



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 030/2023 - PAJX

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 018/2023/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2023/PMX.
SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. CONSULTORIA
E AUDITORIA TRIBUTÁRIA. COMPLEXIDADE DA
DEMANDA. NATUREZA SINGULAR DO OBJETO.
NOTÓRIA ESPECIALIDADE. INVIABILIDADE DA
COMPETIÇÃO. LEGALIDADE.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica o processo licitatório n. 018/2023/PMX, para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa PUBLICABR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, com fulcro na inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, II, c/c Art. 13, III, ambos da Lei n.º 8.666/93, cujo objeto é a contratação de serviços técnico profissional especializados de consultoria e auditoria tributária para executar medidas com vistas a revisar e/ou anular a dívida perante a Receita Federal do Brasil constante do Processo n. 10200.722141/2022-06 – Procedimento Fiscal n. 0220100.2022.02350 e promover o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários do Município e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do Art. 11 da Lei n. 13.485/17, à luz da Portaria RFB n. 754/2018.

Consta dos autos a seguinte documentação: requerimento e justificativa da contratação, elaborado pelo Secretário de Administração; Declaração de Disponibilidade Orçamentária; proposta realizada pela empresa; atestados de capacidade técnica; e demais documentos da empresa.

É o sucinto relatório.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS
REQUISITOS LEGAIS**

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Lado outro, a Lei n. 14.039/2020 estabeleceu que “Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

A citada lei ainda define que “Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**III. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTORIA
ESPECIALIZAÇÃO DOS PROPONENTES. SINGULARIDADE DO OBJETO.**

Antes de analisar a possibilidade na contratação direta da empresa proponente, urge tecer considerações acerca dos serviços objeto da contratação pela Administração Pública, fazendo-se necessário o preenchimento de pressupostos legais estabelecidos pelo ordenamento, tratando-se de objeto que demanda notória especialização do contratando, bem como pela sua natureza singular, dando azo à inviabilidade da competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o serviço específico a ser contratado possui natureza técnica singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade para execução do objeto, vide diversos atestados de capacidade técnica anexos ao procedimento, bem como comprovação da especialidade e experiência dos profissionais, e conta com a total confiabilidade do gestor municipal e goza de renome e reputação profissional já atuando há vários anos na área diversos órgãos públicos, adequando-se ao disposto no § 1 do artigo 25 do Estatuto das Licitações, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.

No que diz respeito à determinação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, segundo o qual o processo de inexigibilidade deve, ainda, ser instruído com a justificativa do preço, o qual se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando analisado em cotejo com os diversos contratos anexos ao procedimento que demonstram que a proposta está de acordo com o preço habitualmente praticado no mercado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 27 de fevereiro de 2023.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. N.º 211/2021